

PROJETO DE LEI Nº..... DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre o Estatuto Geral dos Fiscais de Atividades Urbanas Municipais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para o exercício das funções de Fiscalização de Atividades Urbanas disciplinando o art. 174 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe aos Fiscais de Atividades Urbanas o cumprimento das funções de fiscalização pertinentes ao município que é o agente normativo e regulador das atividades econômicas realizadas em seu território.

Art. 3º Para fazer cumprir o poder de polícia administrativo dos municípios, o exercício da função decorre da investidura no cargo de Fiscal de Atividades Urbanas, de provimento efetivo, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo único: Vedado o provimento de forma derivada e por cargo em comissão.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios e objetivos de atuação dos Fiscais de Atividades Urbanas:

- I- Supremacia do interesse público da Administração Pública;
- II- Consubstanciar o bem-estar do tecido social;
- III- Cumprir, com exatidão e excelência, os preceitos normativos de direito positivo;
- IV- Observar nos seus atos os princípios constitucionais e da administração pública;
- V- Verificação das condições do exercício da atividade econômica, em defesa da sociedade;
- VI- Fomentar o comércio e o empreendedorismo combatendo a concorrência desleal;
- VII- Fomentar a arrecadação de tributos promovendo a formalização e regularização das atividades econômicas;
- VIII- Promover a celeridade no atendimento das demandas dos empreendedores e da sociedade;
- IX- Compromisso com o caráter educativo das ações;
- X- Promover o bem – estar paisagístico e ambiental;
- XI- Preservar e proteger o meio ambiente;
- XII- Proteger e preservar o patrimônio histórico, cultural e artístico;

- XIII- Preservar logradouros e as edificações públicas e particulares;
- XIV- Proteger e controlar o uso e ordenamento do espaço urbano;
- XV- Observar os princípios gerais das atividades econômicas previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica dos municípios;
- XVI- Harmonizar os interesses concorrentes dos cidadãos;
- XVII - Promover a harmonização da convivência urbana;
- XVI II- Compromisso com a prevenção e promoção da saúde pertinente a vigilância sanitária;
- XIX - Promover ações visando à implementação e acompanhamento das normas de ordem pública e interesse social que regula o uso da propriedade urbana em prol da coletividade, da saúde, da segurança e do bem- estar dos cidadãos, em conformidade com o estabelecido no Estatuto das Cidades.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º É competência geral das Fiscalizações de Atividades Urbanas as ações de interesse público concernente à segurança, à saúde, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 6º São competências institucionais privativas dos Fiscais de Atividades Urbanas:

- I- Executar privativamente o exercício do poder de polícia administrativo em todo território do município;
- II- Executar atos de império e do poder extroverso de acordo com as carreiras de Estado;
- III- Lavrar notificações, auto de infração, auto de apreensão e demais documentos de ações fiscais privativos do cargo;
- IV- Executar as atribuições privativas dos cargos nos respectivos municípios;
- V- Promover a atualização e integração das bases cadastrais;
- VI- Contribuir com a base de arrecadação ao orientar o contribuinte para a formalização das atividades econômicas;
- VII- Executar a fiscalização e cobrança das taxas de polícia de competência do cargo;
- VIII- Executar a fiscalização relativa à observância das legislações municipais e aquelas pertinentes ao Estado e União quando a Lei assim definir;
- IX- Executar a fiscalização, controle e ordenamento do espaço urbano;
- X- Executar fiscalização, inspeção, auditorias e vistorias técnicas para fins de formalização das atividades econômicas;
- XI- Fiscalizar, inspecionar, verificar e confrontar a situação licenciada com a realizada;

- XII- Emitir despachos, decisões, pareceres e relatórios circunstanciados relativos à ação fiscal;
- XIII- Realizar diligências fiscais necessárias à instrução de processos da área de fiscalização;
- XIV- Realizar inspeção em documentos;
- XV- Executar a fiscalização da legislação tributária específica das taxas de polícia e/ou em caráter geral os demais tributos municipais;
- XVI- Executar a fiscalização sanitária, ambiental e defesa do consumidor.

§1º No exercício das competências do cargo pertencente à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO MTE 2545- 05, a Fiscalização Municipal poderá solicitar o apoio e atuação integrada com órgãos de segurança pública da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

§2º Preferencialmente, as atribuições descritas neste artigo, serão realizadas por cargo único, em lotações específicas ou em autarquia constituída como órgão central de fiscalização.

§3º Para as cidades nas quais há carreiras separadas das fiscalizações anterior a vigência desta lei, deverão no prazo de 2 anos adequá-las conforme as exigências mínimas do Art. 10, e, preferencialmente, unificando as carreiras separadas em uma única carreira de Fiscalização.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CRIAÇÃO

Art. 7º O Município deverá criar, por Lei, o quadro e a carreira da Fiscalização de Atividades Urbanas.

Parágrafo único: A Fiscalização de Atividades Urbanas deverá ser subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal

Art. 8º A Fiscalização de Atividades Urbanas deverá ter efetivo ativo proporcional à população e a especificidade de cada cidade.

Art. 9º A Fiscalização de Atividades Urbanas deverá ser formada por servidores públicos integrante de carreira própria com plano de cargos e salários, direitos e vantagens conforme dispor a Lei municipal.

#### CAPÍTULO V

##### DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público de Fiscal de Atividades Urbanas:

- I- Nacionalidade brasileira;
- II- Gozo dos direitos políticos;
- III- Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Nível superior completo de escolaridade;
- V- Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI- Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal.

## CAPÍTULO VI

### DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da Fiscalização de Atividades Urbanas requer capacitação específica, compatível com o nível de complexidade de suas atividades.

Art. 12. O município deverá garantir e promover a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Fiscalização de Atividades Urbanas.

## CAPÍTULO VII

### DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das Fiscalizações de Atividades Urbanas será acompanhado por órgãos de corregedoria próprios, permanentes e autônomos com atribuição de investigação, fiscalização e auditoria, dentre outras atribuições pertinentes ao controle.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DEVERES

Art. 14. São deveres dos Fiscais de Atividades Urbanas, além de outros previstos em Lei.

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

III – manter assiduidade;

IV – ser pontual;

V – tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VI – observar as normas legais e regulamentares;

VII – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

VIII – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

IX – manter apresentação pessoal compatível com suas atividades funcionais;

X – sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento do serviço de fiscalização;

XI – comparecer aos cursos de aperfeiçoamento proporcionados pela instituição;

XII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da instituição aos quais pertencer.

## CAPÍTULO IX

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 15. São proibições aos Fiscais de Atividades Urbanas, além de outras previstas em Lei.

I – participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;

II – manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

III – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, processo ou execução de serviço;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processo ou execução de serviço;

V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI – recusar fé a documentos públicos;

VII – valer – se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

IX – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

X – proceder de forma desidiosa;

XI – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;

XII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função.

## CAPÍTULO X

### DAS PRERROGATIVAS

Art. 16. Os cargos em comissão das Fiscalizações de Atividades Urbanas deverão ser providos exclusivamente por membros efetivos do quadro de carreira da Fiscalização de Atividades Urbanas.

Parágrafo único: Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis

## CAPÍTULO XI

### DAS VEDAÇÕES

Art. 17. A Fiscalização de Atividades Urbanas de que trata esta lei não poderá ser exercida por forças de segurança pública.

## CAPÍTULO XII

### DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 18. Fica assegurada a participação dos Fiscais de Atividades Urbanas em órgãos de julgamento e comissões de avaliação.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As Fiscalizações de Atividades Urbanas utilizarão equipamentos padronizados, em cores distintas das utilizadas por órgãos de segurança.

Art. 20. Aplica-se esta Lei a todas as Fiscalizações de Atividades Urbanas existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 21. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como: Agente de Fiscalização, Agente Fiscal, Agente Vistor, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, Auditor Fiscal de Atividades Econômicas, Fiscal de Feiras livres, Fiscal de Posturas, Fiscal Integrado, Fiscal Municipal, Fiscal Urbano, Inspetor Fiscal, Fiscal de Atividades Econômicas, Auditor Fiscal Ou Fiscal de Limpeza Urbana, Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal de Saúde Pública, Fiscal de Saúde, Fiscal de Defesa do Consumidor, Fiscal de Obras e Urbanismo, bem com as demais denominações afins.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de Março de 2019